



PROCESSO Nº 1181342023-8 - e-processo nº 2023.000209929-3

ACÓRDÃO Nº 492/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

2ª Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GEORGE ANTÔNIO DE CARVALHO FALCÃO

Relatora: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS-ST. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO FORMAL DE RESTITUIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA REDUZIDA. AUTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A apropriação de crédito de ICMS-ST, mediante lançamento direto na EFD com o código PB020012, sem prévio protocolo de restituição, viola o art. 42, §1º, do RICMS/PB, configurando utilização indevida de crédito tributário.
- Documentos fiscais e relatórios apresentados pela recorrente confirmam a realização de operações reais, mas não substituem a exigência legal de processo formal de restituição, indispensável para legitimar o crédito.
- A alegada boa-fé do contribuinte não descaracteriza a infração, diante da responsabilidade objetiva em matéria tributária.
- Aplica-se retroativamente a lei superveniente mais benéfica (Lei nº 12.788/2023), nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, reduzindo o percentual da multa de 100% para 75%.
- Recurso de ofício conhecido e homologado quanto à redução da penalidade. Recurso voluntário conhecido e desprovido.
- Auto de Infração julgado parcialmente procedente, mantida a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e



tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, para manter a decisão que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00001575/2023-81, lavrado em 29 de maio de 2023, condenando a empresa WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, ao recolhimento do crédito tributário total no valor de R\$ 7.311.357,46 (sete milhões, trezentos e onze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 4.177.918,57 (quatro milhões, cento e setenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos) por infringência ao art. 407 c/c art. 42, § 1º, ambos do RICMS/PB e multa de R\$ 3.133.438,89 (três milhões, cento e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) nos termos do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário de **R\$ 1.044.479,68** (um milhão, quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) pela aplicação da penalidade menos severa como dispõe o art. 106 do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de setembro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1181342023-8 - e-processo n° 2023.000209929-3

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

2ª Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GEORGE ANTÔNIO DE CARVALHO FALCÃO

Relatora: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS-ST. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO FORMAL DE RESTITUIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA REDUZIDA. AUTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A apropriação de crédito de ICMS-ST, mediante lançamento direto na EFD com o código PB020012, sem prévio protocolo de restituição, viola o art. 42, §1º, do RICMS/PB, configurando utilização indevida de crédito tributário.
- Documentos fiscais e relatórios apresentados pela recorrente confirmam a realização de operações reais, mas não substituem a exigência legal de processo formal de restituição, indispensável para legitimar o crédito.
- A alegada boa-fé do contribuinte não descaracteriza a infração, diante da responsabilidade objetiva em matéria tributária.
- Aplica-se retroativamente a lei superveniente mais benéfica (Lei nº 12.788/2023), nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, reduzindo o percentual da multa de 100% para 75%.
- Recurso de ofício conhecido e homologado quanto à redução da penalidade. Recurso voluntário conhecido e desprovido.
- Auto de Infração julgado parcialmente procedente, mantida a decisão de primeira instância.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00001575/2023-81**, lavrado em **29 de maio de 2023**



em desfavor da empresa WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., no qual consta a seguinte acusação:

0678 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS Substituição Tributária. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIOU-SE NA APURAÇÃO DA EFD (REGISTRO E111), NO PERÍODO DE 01 A 10/2022, QUANDO O CONTRIBUINTE SOB O PRETEXTO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS ST, SEM FORMALIZAÇÃO ALGUMA DE PROCESSO, TAMPOUCO DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO RESPECTIVO, LANÇOU UM CRÉDITO DE ICMS ST NO CÓDIGO DE AJUSTE PB020012 INERENTE AO ICMS GARANTIDO. ACRESCENTE-SE AO ARTIGO DADO POR INFRINGIDO, O ART. 42, §1º, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97.

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 8.355.837,14** (oito milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), sendo R\$ 4.177.918,57 (quatro milhões, cento e setenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos) por infringência ao art. 407 c/c art. 42, § 1º, ambos do RICMS/PB e multa de R\$ 4.177.918,57 (quatro milhões, cento e setenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos) nos termos do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da autuação por via postal em 08/06/2023 (fl. 9), a impugnante, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- Não foi apresentada a ordem de serviço e sua respectiva notificação, o que infringiu o art. 192 do CTN e o art. 642 do RICMS/PB e implica nulidade do procedimento fiscal.

- A falta da apresentação da ordem de serviço impede a ciência do contribuinte, a verificação do prazo de validade da auditoria, a constatação de que o período fiscalizado está contido no procedimento, a autorização para fiscalizar e se o fiscal era competente para tal tarefa.

- A indicação do art. 407 do RICMS/PB não é suficiente para se determinar violação a qualquer norma, visto que não se trata do caso específico trazido na descrição da infração e nem aborda juridicamente a hipótese de restituição do ICMS-ST.

- Há desacerto entre a descrição da infração e a infração cometida pela impugnante. Enquanto no texto explicativo, o auditor, na descrição da infração, indica



aspectos de formalidade do pedido de restituição do ICMS-ST, o dispositivo legal infringido aponta a impossibilidade de crédito fiscal decorrente de operação com ICMS-ST.

- O que se observa efetivamente é que, após a entrada das mercadorias autuadas no Estado da Paraíba, já com destaque do ICMS-ST, estas foram destinadas em operações de transferência interestadual, em relação às quais o mandamento legal exige nova tributação por substituição tributária, e assegura o direito de o novo remetente restituir os valores referentes aos valores destacados.

- As notas fiscais de entrada originalmente contavam com o destaque do ICMS-ST, conforme documentação anexa (doc. 02), sendo assim, a impugnante suportou o ônus da incidência do ICMS-ST.

- Na composição em anexo (doc. 03), é possível vislumbrar que, em cada uma das notas fiscais de entrada que deram origem à restituição, há correspondência imediata a outras notas fiscais de saída interestadual (doc. 04) com o respectivo ICMS-ST destacado.

- O simples descumprimento de eventual formalidade ou procedimento imposto pelo Estado é uma obrigação acessória.

- Exigir o pagamento de imposto e multa em consequência da glosa dos valores creditados, ignorando o direito à restituição, é o mesmo que impor pagamento para depois autorizar a repetição dos valores escriturados como débito, configurando o “solvet et repet”.

- A multa é exorbitante, de caráter confiscatório e deve ser reduzida a um patamar razoável.

- O art. 112 do CTN afirma que, em caso de dúvida, a interpretação deve favorecer o contribuinte.

Por fim, a impugnante requer a nulidade ou improcedência do crédito tributário exigido no auto de infração, que se interprete a norma jurídica nos termos do art. 112 do CTN, que seja realizada perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas e que as correspondências sejam remetidas a seu advogado.

Conclusos, conforme fl. 116, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, em decisão monocrática nas fls. 119/126, nos termos da seguinte ementa:

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). ACUSAÇÃO CONFIGURADA.



- A utilização indevida de crédito fiscal de ICMS- Substituição Tributária implica falta de recolhimento do imposto aos cofres estaduais. In casu, o reclamante não apresentou argumentos, tampouco documentos, que pudessem afastar a denúncia. Todavia, aplica-se a penalidade menos severa, conforme preconizado no art. 106, II, “c” do CTN.
- Os elementos apresentados nos autos são suficientes para que seja proferida a sentença, sendo desnecessária qualquer espécie de diligência fiscal.
- Contribuinte com inscrição estadual ativa e devidamente credenciado no DT-e recebe as notificações e intimações nos termos da legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Ato contínuo, o julgador recorreu de ofício de sua decisão ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/03.

Ciente da decisão de primeira instância, mediante o DT-e, em 22/02/2024 (fl. 128), a autuada protocolou recurso voluntário em 25/03/2024 (fl. 129/160), por meio do qual repetiu as teses expostas na reclamação apresentada em sede de primeira instância.

A recorrente solicita a reforma total da decisão, com consequente cancelamento integral do crédito tributário constituído, tanto em relação ao ICMS quanto à multa por infração.

Fundamentação dos Pedidos

a) **Legalidade da Escrituração Direta do Crédito:** Afirma que a apropriação de crédito de ICMS-ST por meio do código PB020012, registrada na EFD, é regular e respaldada legalmente. Sustenta que não há exigência legal expressa de prévio pedido formal de restituição.

b) **Direito à Restituição do ICMS-ST:** Invoca o art. 166 do CTN e a LC nº 87/96 (Lei Kandir), afirmando que o crédito decorre de mercadorias que não foram vendidas ou foram devolvidas, gerando direito à restituição.

c) **Ausência de Dolo ou Simulação:** Alega ter agido com boa-fé, com documentos e registros fiscais transparentes e sem intenção de ocultar informações ou fraudar o fisco.

d) **Violação à Isonomia e à Segurança Jurídica:** Argumenta que a interpretação da fiscalização e do julgador de primeira instância exige um procedimento não previsto na legislação e que isso afronta o princípio da legalidade e da confiança legítima.



e) Prejuízo Desproporcional e Multa Confiscatória: Sustenta que a multa aplicada (100% do valor do crédito, ainda que reduzida na sentença) é excessiva e desproporcional, com natureza confiscatória.

Pedidos Secundários/Subsidiários

Caso não seja acolhido o pedido principal de cancelamento integral, a empresa requer:

- Readequação da penalidade com base em legislação superveniente mais benéfica (reforçando o entendimento já aplicado parcialmente na primeira instância).
- Realização de perícia técnica ou diligência fiscal para analisar a correlação entre notas fiscais e os lançamentos realizados.

Por fim, pede provimento total do recurso voluntário, com cancelamento do Auto de Infração, reconhecendo-se a licitude dos lançamentos efetuados na EFD e a inexistência de infração tributária.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Versa a presente demanda sobre os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* a acusação de utilização indevida de crédito fiscal.

Inicialmente, importa declarar a regularidade do recurso de ofício e que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, especialmente no que concerne ao art. 41 da Lei nº 10.094/13 e ao art. 142 do CTN, não se vislumbrando casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que, em relação aos aspectos formais, este observa as especificações previstas na legislação de regência.

PRELIMINARES

No tocante às preliminares suscitadas, observa-se que a recorrente renova questões já levantadas na defesa administrativa inicial, sem apresentar vícios formais ou nulidades que comprometam o lançamento tributário ou a regularidade do processo fiscal.



Alegação de ausência de Ordem de Serviço ou de início formal do procedimento fiscal: A empresa reitera a alegação de que o Auto de Infração seria nulo, por não estar vinculado a uma ordem de serviço ou ato preparatório que autorizasse a ação fiscal.

Tal alegação, contudo, já foi analisada e afastada na decisão de primeira instância, que corretamente destacou que o Auto de Infração, por si só, é instrumento hábil à constituição do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN e art. 37, III, da Lei nº 10.094/2013. Conclui-se que a alegação não prospera, por ausência de previsão legal que condicione a validade do lançamento à existência prévia de ordem formal de fiscalização, especialmente em procedimentos decorrentes de malha fiscal.

Suposta nulidade por falta de clareza na descrição da infração: A recorrente volta a sustentar que haveria confusão entre infração formal e material, o que comprometeria a tipicidade da acusação.

Contudo, como já assentado na decisão singular, a autuação se refere à utilização indevida de crédito de ICMS-ST, por ausência de protocolo de restituição, conduta descrita com clareza, objetividade e amparo legal no Auto de Infração (fls. 2-3) e complementada pela Nota Explicativa e pelo Demonstrativo Fiscal (fls. 5 e 8). Ante o exposto, entendo que a peça acusatória atende aos requisitos do art. 142 do CTN e do art. 40 da Lei nº 10.094/2013, sendo plenamente compreensível e permitindo o pleno exercício do contraditório.

Pedido de perícia técnica: No recurso, a contribuinte renova o pedido de produção de prova pericial ou diligência fiscal, a fim de demonstrar a vinculação entre os créditos apropriados e as operações de devolução.

A decisão de primeira instância indeferiu o pedido, sob o fundamento de ausência de justificativa plausível e de que os documentos fiscais já constam dos autos. Além disso, a legislação vigente (Lei nº 10.094/2013) não assegura o direito automático à perícia técnica em sede administrativa, cabendo ao julgador avaliar sua necessidade. Assim o pedido foi corretamente indeferido, não configurando cerceamento de defesa, já que os documentos foram anexados e considerados na análise do mérito.

Conclusão das Preliminares: Diante do exposto, afasto todas as preliminares suscitadas pela recorrente, por ausência de respaldo legal ou fático que justifique a nulidade do Auto de Infração ou da decisão de primeira instância. Sendo assim, passo ao exame do mérito recursal.

DO EXAME DE MÉRITO

O ponto central da controvérsia consiste na apropriação de créditos de ICMS-ST pela autuada, por meio de escrituração direta no SPED Fiscal (EFD), utilizando o código PB020012, sem que tenha sido apresentado protocolo formal de



pedido de restituição, conforme previsto no art. 42, §1º, do RICMS/PB (Decreto nº 18.930/97).

A fiscalização entendeu que a apropriação do crédito, nesses termos, configura infração material à legislação tributária, por ter ocorrido sem a observância do procedimento legalmente exigido.

A empresa, por sua vez, defende que teria direito à restituição do imposto, uma vez que as operações que embasaram os lançamentos estariam devidamente documentadas e escrituradas na EFD, razão pela qual entende desnecessária a formalização de processo administrativo específico para a homologação do crédito.

Direito à restituição do ICMS-ST

De fato, o direito material à restituição do ICMS-ST, quando o fato gerador presumido não se concretiza, é reconhecido na jurisprudência e na legislação nacional, especialmente após a decisão do STF no RE 593.849 (Tema 201). O art. 10, §1º, da LC nº 87/96 e o art. 166 do CTN também reforçam esse entendimento.

Contudo, o ponto não é a existência do direito, mas sim o modo de exercício desse direito, ou seja, o procedimento previsto na legislação estadual para a restituição se efetivar.

Formalidade exigida pelo RICMS/PB

O art. 42, §1º, do RICMS/PB dispõe:

Art. 42. É assegurado ao sujeito passivo por substituição o direito à restituição do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º **Formulado o pedido de restituição**, dirigido ao Secretário de Estado da Receita, e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado, segundo os mesmos critérios aplicados ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

A autuada não apresentou qualquer protocolo formal de pedido de restituição nem comprovou sua existência nos autos. Limitou-se a escriturar os valores como ajuste a crédito na EFD, o que, não substitui o procedimento previsto expressamente no regulamento.

Logo, a utilização direta do crédito sem homologação prévia configura infração, conforme corretamente reconhecido pela autoridade fiscal.



Escrituração via código PB020012

O uso do código PB020012 não é, por si só, ilegítimo, desde que vinculado a processo regular de restituição. A apropriação de valores via esse código, sem comprovação formal da origem do crédito, gera risco de duplicidade, compensação indevida ou ausência de controle pela Administração.

Ressalte-se que as notas fiscais e a tabela apresentadas pela recorrente foram devidamente apreciadas e confirmam a realização de operações reais. Todavia, a existência dessas operações, embora relevante, não autoriza a apropriação do crédito sem a observância do procedimento formal de restituição previsto no art. 42, §1º, do RICMS/PB. Assim não supre o requisito jurídico-formal indispensável ao exercício do direito creditório.

Boa-fé, ausência de dolo e proporcionalidade da multa

Ainda que não se tenha comprovado má-fé ou simulação por parte da empresa, isso não descaracteriza a infração tributária, pois trata-se de responsabilidade objetiva.

Contudo, a primeira instância já reconheceu a aplicação da legislação superveniente mais benéfica (Lei nº 12.788/2023), reduzindo a multa de 100% para 75% do valor do imposto, com base no art. 106, II, "c", do CTN — medida com a qual concordo integralmente.

Conclui-se que a autuada não comprovou o atendimento às exigências legais para apropriação do crédito de ICMS-ST, restando caracterizado o lançamento indevido. A decisão de primeira instância enfrentou adequadamente os argumentos da defesa e aplicou corretamente a legislação, inclusive ao reduzir a penalidade.

DO RECURSO DE OFÍCIO – REDUÇÃO DE PENALIDADE POR LEI SUPERVENIENTE

A sentença de primeira instância reduziu a penalidade originalmente aplicada, com base na superveniência de norma mais favorável ao contribuinte, consistente na alteração do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, promovida pela Lei nº 12.788/2023.

No mérito, verifica-se que a modificação legislativa reduz efetivamente o percentual da multa aplicável à infração em questão, sendo cabível sua aplicação retroativa, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, por se tratar de norma sancionatória mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;



II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) *quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Assim, homologo a redução promovida na decisão singular, mantendo-a nos termos em que foi proferida.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00001575/2023-81, lavrado em 29 de maio de 2023, condenando a empresa WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, ao recolhimento do crédito tributário total no valor de R\$ 7.311.357,46 (sete milhões, trezentos e onze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 4.177.918,57 (quatro milhões, cento e setenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos) por infringência ao art. 407 c/c art. 42, § 1º, ambos do RICMS/PB e multa de R\$ 3.133.438,89 (três milhões, cento e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) nos termos do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário de **R\$ 1.044.479,68** (um milhão, quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) pela aplicação da penalidade menos severa como dispõe o art. 106 do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de setembro de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator